Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2318/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/20490/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1258910 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | **:** NELSON CINTRA RIBEIRO |
| **INTERESSADO** | **:** JOSE NILTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 368.012,95 |
| **RELATORA** | **:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A execução financeira é irregular quando se verifica que a despesa não foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

O não atendimento à intimação e não encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas caracterizam infrações as quais se aplica multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 018/2012, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pelo não atendimento à intimação e não encaminhamento dos documentos solicitados.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 018/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS e a microempresa, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 158/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9255/2013. A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-11198/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Nelson Cintra Ribeiro, para que apresentasse defesa da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos, no prazo de 30 dias.

O Gestor não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

| | |
|---|---|
| - VALOR DO CONTRATO | R$ 368.012,95 |
| - VALOR EMPENHADO | R$ 368.012,95 |
| - VALOR EMEPENHO ANULADO | R$ -64.280,51 |
| - VALOR SALDO EMPENHADO | R$ 303.732,44 |
| - VALOR NOTAS FISCAIS | R$ 232.147,32 |
| - ORDENS BANCÁRIAS | R$ 232.147,32 |

No caso, observa-se divergência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, tendo em vista o saldo do empenho. Tal fato afronta os art.s 60 e ss da Lei 4.320/64, o que leva ao reconhecimento da irregularidade da referida execução financeira.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1)Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 018/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2)Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por não atender intimação e não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3)Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4)Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 018/2012, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.ASC/ARP